



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.588/2026.

Autoria: Leandra Lopes

Estabelece diretrizes para criação da política municipal de recebimento de denúncia de violações de direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para criação da política municipal de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Macaé, com vistas a fortalecer a rede de proteção social e assegurar a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pela legislação específica.

Art. 2º A política municipal de recebimento de denúncias de violações de direitos da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa idosa;
- II – prioridade absoluta na proteção integral;
- III – atendimento humanizado, célere e acessível;
- IV – garantia de sigilo e confidencialidade das informações recebidas;
- V – integração das ações com a rede socioassistencial, de saúde, segurança pública e demais políticas públicas pertinentes;
- VI – observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º São diretrizes da política municipal prevista nesta Lei:

- I – veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – assegurar orientação adequada às pessoas idosas sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis na rede municipal;
- III – fomentar a capacitação contínua dos profissionais que atuarem na rede de proteção, visando ao atendimento humanizado e eficaz;
- IV – estimular campanhas educativas e de divulgação dos canais de denúncia, com foco na prevenção de violações de direitos;
- V – garantir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas, com vistas à transparência e ao aperfeiçoamento das políticas públicas;
- VI – elaborar relatórios periódicos, em conformidade com a legislação vigente, para subsidiar a formulação e o aprimoramento das políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao disposto nesta Lei, no que couber, definindo a forma de sua implementação, execução e acompanhamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.589/2026.

Autoria: Manu Rezende.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.899/2022, de 20 de junho de 2022, que incluiu a temática “Novas Tecnologias, Programação e Robótica” no currículo escolar das escolas municipais, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 1º, os incisos I e II ao art. 4º, dando nova redação ao art. 5º e acrescentando os incisos I e II ao art. 6º.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

“Art. 1º (...)

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.”

Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

“Art. 4º (...)

I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.

II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.”

Art. 3º O Art. 5º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, empresas de tecnologia, entidades sem fins lucrativos e órgãos federais para apoio técnico e financeiro à execução desta Lei, podendo utilizar recursos do FNDE e programas federais da Política Nacional de Educação Digital.”

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

“Art. 6º (...)

I - Veto em análise pelo Poder Legislativo.

II - Veto em análise pelo Poder Legislativo.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.590/2026

Autoria: Ricardo Salgado e Leandra Lopes.

Institui o Programa Municipal de Assistência Psicológica, Social, Educacional e Financeira aos órfãos e/ou dependentes de vítimas de feminicídio âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Municipal de Assistência Psicológica, Social, Educacional e Financeira aos órfãos e/ou aos legalmente dependentes das vítimas de feminicídio, no intuito de oferecer o amparo necessário àqueles que tenham perdido a mãe ou a responsável legal em razão da prática do crime de feminicídio.

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Lei, consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se identificam com o gênero feminino, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.

Art. 3º O Programa tem como objetivos proporcionar aos órfãos e/ou aos legalmente dependentes da vítima do feminicídio:

- I – a promoção de acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social;
- II – o acesso a serviço de acompanhamento psicológico e psicossocial contínuo;
- III – a prioridade em vagas em creches, escolas e programas sociais municipais;
- IV – veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do programa crianças e adolescentes até o limite máximo de 18 anos de idade ou dependentes, cuja mãe ou a responsável legal, residente no município de Macaé, tenha sido vítima de feminicídio, mediante comprovação por meio de boletim de ocorrência, certidão de óbito, comprovante de residência e outros documentos pertinentes a serem especificados na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Terão prioridade os órfãos e/ou dependentes cuja família ou responsável legal esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a ser avaliada pelos órgãos municipais de assistência social e proteção da criança e do adolescente.

Art. 5º Fica excluído de todo e qualquer benefício decorrente desta lei o órfão ou dependente que for indiciado e/ou condenado como autor ou co-autor do crime de feminicídio, ou o partícipe que de qualquer forma tenha contribuído para a prática do delito ou seu resultado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia da Mulher, Conselho Tutelar, Organizações da Sociedade Civil e outras instituições para a efetiva execução do programa.

Art. 7º A forma de ingresso ou exclusão no programa previsto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo, que estabelecerá os requisitos e condições para seu funcionamento, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, podendo ainda o Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

OUVIDORIA GERAL

da Prefeitura de Macaé

162

ouvidoria@macae.rj.gov.br